TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centervile - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital n°: 1006237-62.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Cheque**

Requerente: Cardans Sc - Comércio de Peças Automotivas Ltda - Me

Requerido: Waldemir Brigante

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CARDANS SC - COMÉRCIO DE PEÇAS

AUTOMOTIVAS LTDA ME ajuizou a presente Ação de **COBRANÇA** em face de **WALDEMIR BRIGANTE**, todos devidamente qualificados, aduzindo que é credora do requerido pela importância atualizada de **R\$ 2.014,50. Em pagamento** o requerido emitiu três cheques, que voltaram por insuficiência de fundos. Pediu a procedência do pleito com a condenação do réu na importância acima mencionada.

Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citado (cf. fls. 37), o requerido deixou de apresentar defesa (cf. fls. 39).

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centervile - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou a emissão dos três cheques em favor da autora, e consoante anotado pela Casa Bancária tais cambiais foram devolvidas por falta de fundos.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR o requerido WALDEMIR BRIGANTE a pagar à autora, CARDANS S/ - COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ME, a quantia de R\$ 2.014,50 (dois mil e quatorze reais e cinquenta centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento acrescida de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 788,00.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centervile - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15)

dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 23 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA